

Crianças e adolescentes: o dever de garantir seus direitos - uma luta permanente
Francisco Paulo do Nascimento
Doutor em Educação, Professor

Os direitos da criança e do adolescente despertam debates entre diversos atores sociais, menos na tentativa de construir ou consolidar bases conceituais novas, porquanto parece-nos pacificadas sob os aspectos legais, e mais com a preocupação sobre a capacidade de os entes estatais e a sociedade promoverem arranjos legais de responsabilidades, capacitação, cooperação e ações para garantir a fruição dos direitos prevista na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Com esse propósito, contribuir para fruição das prerrogativas previstas no ECA, o Ministério da Educação e a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Adolescência - ABMP desenvolveram o Programa pela Justiça na Educação, objetivando aperfeiçoar e potencializar a capacidade funcional e intelectual de magistrados e promotores de justiça das respectivas varas para efetividade do Estatuto.

Para além da qualificação técnica, o programa reúne profissionais do Poder Judiciário e do Ministério Público visando formar consensos de propósitos, sinergia funcional e articulação com instâncias públicas e privadas para, em comunhão de objetivos, sensibilização e engajamento, em parceria, comprometer os agentes sociais com engajamento e direcionamento de esforços e recursos para dar consequência e efetividade aos direitos das crianças e dos adolescentes.

No âmbito do programa escreveu-se o compêndio “Encontros pela Justiça na Educação” (FUNDESCOLA, 2000), com artigos sobre a temática central e temas correlatos. Trata-se de obra elogiosa no conteúdo, de extensão e esmero próprios de quem tem muito a dizer, a sugerir que a amplitude da linguagem e abordagens empregadas pelos magistrados pode indicar os limites, largos, do mundo dos magistrados na proteção às crianças e adolescentes. Tratam-se de textos bem articulados contextualmente, consistentes sob o ponto de vista epistemológico, os quais merecem, vivamente, recomendação de leitura.

Escolhemos para fio condutor deste artigo, com certo cariz de resenha, pelo que debite-se penitência, somente quatro textos da citada obra, talvez porque seja o quanto nosso capital teórico no campo jurídico comporta. É um esforço dialético entre os quatro textos sobre arranjos legais e

responsabilidades dos entes envolvidos pela fruição dos direitos previstos no ECA, reunindo contribuições de quatro eminentes magistrados: Leoberto Narciso Brancher, presidente da ABMP, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre; Afonso Armando Konzen, Procurador de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul; Paulo Afonso Garrido de Paula, Procurador de Justiça e professor de Direito da PUC/SP; e Antonio Fernando do Amaral e Silva, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Os textos abordam os direitos da criança e do adolescente, identificam e caracterizam, sob os aspectos legais e funcionais, os agentes responsáveis pela efetivação dessas prerrogativas constitucionais, e citam as funções das diversas instâncias encarregadas desse múnus público. Aludem à organização e gestão do sistema de garantia dos direitos, aos conselhos tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, à escola e à família, sem perder de vista o enfoque “justiça na educação”, compêndio que reúne os trabalhos.

Pela riqueza na oferta de abordagens, e não seria diferente, pois que valorosas as bases que lhes apóiam, os textos possibilitam reportes a aspectos éticos, legais e operacionais, conjugados ou em separados, mas em essência, chamam a sociedade para acudir nossas crianças e jovens, sementes do amanhã, com uma rede de proteção que se pretende despojada de paradigmas ultrapassados e munida de cuidados com a vida.

Os arrimos legais sobre os quais gira a discussão são a Carta Magna de 1988 e o ECA, que lançam bases, com poder cogente, de nova ordem jurídica e social no trato dos direitos da criança e do adolescente, legando à sociedade, por intermédio de seu aparato público e privado, descobrir e operar formas de dar efetividade a esses ditames.

Inobstante os textos tratem da mesma temática central, o que comportaria abordagem indistinta, se afigura proveitoso para o presente estudo referir a cada um em separado.

O juiz Leoberto Narciso Brancher comenta o arranjo legal, se remete à legislação anterior que tratava do código de menores, e faz exegese comparativa entre o aparato normativo atual e a ordem anterior, concluindo que houve avanço no ordenamento novo, no que acompanhamento à douta apreciação.

Merece referência o chamamento dos municípios como responsáveis pela execução de políticas públicas para crianças e jovens. Não verbaliza o autor, talvez porque não fosse necessário, nem escopo do trabalho, mas contemple-se que a vida das pessoas começa, têm meio e fim, nos municípios, lócus da experiência humana e, por isso, as ações para as pessoas devem

ser realizadas nessas unidades da federação. Ora, a União e os estados seriam “abstrações”, enquanto o município seria um ente concreto, é onde as pessoas nascem, vivem, morrem, é onde se percebem as necessidades, o viver. Talvez por isso, pela proximidade com o cidadão, de forma geral, o município saiba para quem, o quê, onde, quando e como fazer política pública. Nesse ponto, chamo ao meu socorro e da tese do magistrado Brancher, o nobre brasileiro doutor Ulisses Guimarães, que dizia: “os municípios podem tudo” e ressaltava a tempo o renomado político: “menos declarar guerra aos vizinhos.”

Prosseguindo, sua excelência, Brancher, analisa os paradigmas da ordem nova e da anterior, ressaltando aspectos capazes de esclarecer e de sensibilizar os atores sociais sobre as pretendidas mudanças na gestão dos direitos das crianças e dos adolescentes mediante quadro sinótico de fácil entendimento.

Sob o aspecto doutrinário, cita o magistrado, anteriormente a preocupação era com a situação irregular, assim entendias aquelas em que o menor incorria na iniciação de transgressões à ordem social ou se encontrava desamparado. Atualmente, as atenções se voltam para a proteção integral da criança e de jovem, com ações pró-ativas e não somente reativas, alcançando a oferta de condições mínimas de evolução individual e social como moradia, família, alimentação, lazer, acesso à escola e permanência, bem como proteção do “parquet”, enfim, para garantir a fruição de direitos previstos no artigo nº 227 da Carta Magna vigente.

O caráter da norma anterior era filantrópico, a sugerir que o bem-estar de crianças e jovens fosse fruto de manifestações de boa vontade e altruísmo de alguns atores sociais. No presente, a questão é de política pública, porquanto se não se cuida das crianças e dos jovens hoje, que tipo de sociedade e nação se espera no futuro? É certo que compete ao gestor público atender às vicissitudes presentes. É certo, igualmente, que não deve o Estado descurar-se do futuro do país, e porque não dizer, de contribuir para um porvir justo e pacífico da grande aldeia global. De forma semelhante, o fundamento subjacente das ações era assistencialista, na linha filantrópica, em vez de constituir um direito subjetivo da criança e do adolescente.

Com o novo arranjo, a competência executória e centralidade migraram para os municípios, saindo a primeira da União e dos estados, e a segunda do judiciário. Com tal mudança, fez-se a aproximação do ente incumbido do dever de fazer às pessoas com o direito de receber, contribuindo para as possibilidades de efetividade das ações.

Outro aspecto a ressaltar com a nova ordem foi a descentralização do poder decisório, que saiu das hostes palacianas e da autoridade central nos entes federados, para um sistema participativo, que prevê a atuação dos conselhos tutelares, das escolas, das famílias e do Poder Judiciário, o que confere ao arranjo certo corte de rede, de participação da sociedade. Com essa alteração, mudou, também, por caudatário, o caráter estatal da adoção de ações, conservando-se, todavia, o caráter institucional do dever de fazer acontecer.

A reboque da alteração do caráter decisório e institucional, adveio nova forma de organização e de atuação dos atores e de gestão para garantir os direitos previstos, passando do centralismo estatal para atuação democrática, em rede, constituindo preocupação e obrigação de todos.

A essas alvissareiras mudanças é conferido certo aspecto comunitário, que é uma maneira pela qual a sociedade se organiza, no dizer de Brancher lembrando Morin. Com isso, revigoram-se as esperanças de os direitos das crianças e dos adolescentes “saírem do papel” e criarem-se pré-requisitos críticos de sucesso e atributos estruturantes, pois transforma o Sistema de Garantia de Direitos, que é um conjunto de normas legais, em rede de proteção, que sugere atuação articulada de muitos atores para efetividade da gestão desses direitos.

Com incursões na ciência da administração, o autor alude a modelos de gestão tais como organização em torno do processo e não da tarefa, hierarquia horizontal, gerenciamento em equipe, medida do desempenho pela satisfação do cliente, recompensa com base no desempenho da equipe, maximização dos contatos com fornecedores e clientes, informação, treinamento e retreinamento de funcionários em todos os níveis.

De enaltecer a segmentação de papéis dos operadores do sistema proposta pelo doutor juiz mediante uma matriz de competências, citando as instâncias encarregadas da execução de políticas básicas, políticas de proteção especial e, por último, políticas sócio-educativas.

As políticas básicas ficariam ao encargo das famílias e da escola, compreendendo alimentação, habitação, saúde, educação, esporte, cultura, profissionalização e lazer. Aos conselhos tutelares ficariam encaminhamentos suficientes à execução de política de proteção jurídico-social, reinserção escolar, apoio sócio-familiar, abrigo, tratamento em casos de drogadição, apoio a vítima de maus-tratos, tratamento especializado, renda mínima, apoio temporário, busca de desaparecidos. Os juizados ficariam incumbidos de executar políticas sócio-educativas tais como internações, a liberdade assistida, a semiliberdade, a reparação de danos,

prestação de serviços à comunidade, atendimento integrado à família e colocação familiar em trabalho.

O autor sugere que o trabalho em rede pode propiciar, pela flexibilidade do modelo, reconfiguração da atuação escolar para atendimento a usuários de droga sob liberdade assistida, cometendo à escola tratamento psicológico, apoio sócio-familiar, curso profissionalizante, tratamento de drogadição, e oficina de artes.

O doutor Afonso Armando Konzen trata das funções do Conselho Tutelar, da escola e da família com a educação da criança e do adolescente e também dos papéis dos municípios, para facilitar o entendimento da nova configuração do ECA.

Segundo o promotor, o Conselho Tutelar é um órgão estatal autônomo, que pode ser municipal, estadual ou federal, com funções políticas, judiciais e quase judiciais, instituído por legislação federal. A previsão de criação do Conselho decorre de Lei Federal (Lei nº 8.069/90), podendo os entes federados apenas dispor sobre o funcionamento e o processo eleitoral. Na essência, os conselhos são municipais, cabendo a existência de conselhos estaduais ou federais à ausência daqueles, de maneira supletiva por quanto tempo durar a ausência de conselho municipal.

Os conselhos têm por atribuições: atender crianças e adolescentes e seus pais, exceto no atendimento a menor autor de ato infracional; aplicar medidas quando tipificadas necessidade pedagógica e inclusão familiar, ainda que sem concordância do menor ou da família; executar suas decisões de proteção às crianças e aos adolescentes; assessorar o município na elaboração de orçamento e formulação de planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente; providenciar o atendimento da criança ou adolescente pelo Sistema de Justiça (Polícia Judiciária, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário) no que competir a cada ente do sistema; fiscalizar a atuação de entidades governamentais mantenedoras de programas de atendimento à criança e ao adolescente; requisitar aos órgãos públicos medidas, apoio e ações que sejam próprias do aparato legal protetor da criança e do adolescente; representar nas instâncias e autoridades competentes contra fatos, faltas ou irregularidades de terceiros que atentem contra os direitos da criança ou adolescente; notificar a alguém de uma decisão, medida ou necessidade de providência ou diligência para promover ou resguardar interesses da criança e ou adolescente; encaminhar ao Ministério Público notícia de fato infracional ou contrário aos direitos da criança ou do adolescente.

No dizer do Promotor, à escola são atribuídas responsabilidades que extrapolam o processo de ensino-aprendizagem, devendo atuar em parceria com o Conselho Tutelar para eliminar anomalias que afetem negativamente a criança ou adolescente, em especial aquela em idade de cursar o ensino fundamental. Essas anomalias alcançam maus-tratos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar e elevação do nível de repetência na escola. O pressuposto é o de que a escola é um ambiente privilegiado como observador para identificar entraves ao normal desenvolvimento dos educandos, quer no âmbito familiar, social, quer no processo de aprendizagem.

Interessante registrar que a obrigação de comunicar maus-tratos é também do professor, caracterizando a falta de comunicação – pelo professor ou dirigente da escola - infração administrativa.

É certo que a escola é um lugar sagrado, não tendo o Conselho Tutelar capacidade de imiscuir-se em assuntos escolares. Devem, no entanto, por provocação daquela, atuar de forma colaborativa para garantir às crianças e aos adolescentes o direito de ingresso e permanência de crianças e de ter aspirações a bom aproveitamento e condições objetivas para tanto. No caso de inadequação do ingresso, permanência da escola e aproveitamento residirem na escola, pode o Conselho orientar as famílias respectivas para dialogar com os dirigentes educacionais visando reverter a situação e a perspectiva.

Trouxe, pois, o aparato legal, novo desenho de funcionamento às escolas, o que alenta e desafia professores e dirigentes a mudanças para tirar a organização do modelo tradicional, conferindo-lhe papel maior de assumir outras responsabilidades sociais, mais comunitárias, mais amplas, formadoras de cidadãos, de pessoas capazes de exercer direitos e de cumprir deveres.

Mas os principais executores e cuidadores dos direitos da criança e do adolescente alusivos à educação são os pais, responsáveis primeiros e maiores pela educação dos filhos, a começar pelo dever de matrícula. Observe-se que a omissão dos pais na matrícula de filho caracteriza crime de abandono intelectual. É que se a criança e o adolescente têm o direito do ensino fundamental, a contrapartida é o dever dos pais de garantir o ingresso e permanência da escola, e o regresso, se for o caso, e bem assim assegurar o zelo pela frequência e pelo aproveitamento suficiente.

No dever de garantir direitos, assiste aos pais, também, a prerrogativa de defesa dos filhos mediante participação na apreciação e definição da proposta curricular, análise e contestação, se

for o caso, de critérios avaliativos, requisição de programas suplementares, transporte para a escola, alimentação e assistência à saúde na escola.

O trabalho do doutor Paulo Afonso Garrido de Paula esclarece o papel do Ministério Público na defesa dos direitos da criança e do adolescente à educação, citando que as crianças são sujeitos desses indisponíveis direitos, tendo o “parquet” o dever de zelar pela efetividade da proteção alvitada pela lei, sendo legítimo para substituir o menor em pólo ativo de peijas judiciais. O autor discorre, também, sobre as situações de obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público.

São obrigações do Ministério Público na defesa da criança e do adolescente: intervenção civil na defesa dos interesses individuais, coletivos ou difusos da criança ou do adolescente; intervenção civil na defesa da regularidade de entidades e programas de atendimento; instauração de procedimentos administrativos, sindicâncias, diligências investigatórias e determinação de instauração de inquérito policial; exercício da função de “ombudsman” na área da infância e juventude; fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; fiscalização do ingresso no cadastro de adoção; fiscalização de entidades e programas de atendimento; intervenção na área infracional; remissão de atos infracionais; promoção e acompanhamento de procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; entrevistas com adolescentes privados de liberdade.

O Desembargador Antonio Fernando do Amaral e Silva cita as funções do Poder Judiciário no trato dos direitos da criança e do adolescente, e também da delinquência juvenil, buscando clarificar que os “... jovens precisam ser conscientizados de que, se o Sistema, de um lado garante os seus direitos, de outro estabelece responsabilidades. É preciso que a criança, desde cedo, se conscientize da dignidade de ser responsável.” E para tanto são previstas diversas medidas de proteção aplicáveis às crianças e aos pais, conforme o caso. Deve-se ter em vista, é certo, a incidência de um jovem em delinquência não significa incapacidade de aprender a fazer algo virtuoso e de conviver.

Dentre essas medidas listam-se colocação em família substituta e um conjunto de medidas sócio-educativas tais como remissão (quando a conduta infracional teve origem na pobreza), advertência, reparação de danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, e internação. Boa parte dessas medidas, ao tempo em que

evitam a prisão de crianças e jovens, por ilegal, comete ao poder judiciário a obrigação do acompanhamento da execução das medidas.

Os trabalhos deixam clara a necessidade de articulação entre os diversos atores sociais para dar efetividade aos direitos da criança e do adolescente, enfatizando que os textos legais trazem nova ordem na assunção de responsabilidade pela fruição dos direitos dos menores. A par das ofertas de arranjos organizacionais para fazer a gestão da política pública em comento, os autores enfatizam, pela propriedade das abordagens em seus aspectos práticos, humanitários e de responsabilidade social, a obrigação do Estado, da escola e da família com a criança e com o adolescente, o que é corroborado com o dizer do nobre desembargador Antonio Fernando do Amaral e Silva (2000, p. 212): “... a criança negligenciada pelo Estado ou abandonada pelo pai jamais estará em situação irregular, isto é, na ilegalidade. Na irregularidade incidirão o pai, a família, ou o Estado”.

Registre-se, por oportuno, que os trabalhos permitem entender que não basta criar o aparato legal, pois as leis sem ação se tornam lamentáveis letras mortas. É imperioso que a sociedade, por intermédio de seus entes públicos e privados, em atuação sinérgica, propicie aos menores o usufruto de seus direitos, e com isso contribuam, adultos de hoje e de amanhã, para uma sociedade mais fraterna e mais justa.

Os textos testemunham, de maneira insofismável, arranjos e pendores para mobilização social, e orgânica, pois inclui instâncias governamentais, para alcance dos objetivos do ECA, o que se afigura alvissareiro tendo em vista que a comunhão de propósitos, a confiança mútua, a capacidade de organização, a assunção de responsabilidade pela busca do bem-estar do outro, e o aporte de esforços, competências, habilidades e atitudes civis constituem capital social vocacionado para alcance de objetivos coletivos.

Conquanto os textos se afigurem apropriados a estimular aliança e formação de malhas de proteção da criança e do adolescente de forma geral, com enfoque na família e na educação, se bastando nesse particular, talvez seja oportuno aduzir a questão da preparação do adolescente para ingresso no mercado de trabalho, questão que aflige milhões de jovens situados na adolescência média (de 13 a 17 anos) e adolescentes tardios (de 18 a 21 anos ou mais, conforme previsto em lei).

A evocação da problemática do ingresso de jovens no mercado de trabalho não pretende, porque desnecessário, fazer algum reparo aos textos em comento, porquanto inexistente tal lacuna à

vista do escopo dos trabalhos, alcançados sobejamente pelos ilustres magistrados. Por isso, com o devido comedimento e vênias de estilo, e sem desdouro aos artigos citados, trazemos à baila preocupação com a articulação e inserção de mais atores públicos e privados na grande aliança pela proteção das crianças e dos adolescentes, com enfoque, no caso, a estes últimos, especificamente para considerar como sucesso na educação a preparação para ingresso no mercado de trabalho.

Paulo Tafner, pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, cita que “... a juventude enseja cuidados e atenções especiais, não apenas por parte da família, mas também da sociedade”, pois além de demandante de escola, saúde, cultura, esportes, lazer, almeja, também, emprego, em uma experiência pela qual sairá da juventude, às vezes, tenra, e ingressará na preparação para o mundo dos adultos.

Na fase da adolescência, jovens se depararam com incertezas sobre a busca por novos direitos previstos na Carta Magna, a exemplo de parte do art. 1º - Cidadania, dignidade da pessoa humana, valores do trabalho, e parte do art. 3º “...construir uma sociedade livre, justa e solidária..., erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade...”

A exemplo dos dispositivos legais que alvitram proteção da criança e do adolescente, os quais tenderiam a letra morta sem o engajamento e esforços de todos, os dispositivos constitucionais antes citados demandam por articulação e integração de diferentes atores sociais, públicos e privados, na linha da aliança inspirada pelos “Encontros pela Justiça na Educação”, operando, em especial e dentre outras, com duas âncora críticas de sucesso.

Primeiramente, na adolescência média ou tardia ocorreria a fase de preparação de pessoas para o trabalho, numa sequência de conteúdos escolares valiosos e contextualizados a serem lecionados, resultantes de empuxo de uma dinâmica curricular voltada para formação humanitária e para inserção no mercado laboral. Tal política de formação seria questão operacional a ser resolvida no âmbito das escolas, com audiência das famílias e seus jovens, que não encontraria obstáculos insuperáveis à vista da sinergia dos atores educacionais. Nessa linha, o sucesso na escola seria traduzido pela conjugação com a formação de capital humano, condição necessária mais conhecida para quebra do ciclo de pobreza e de ingresso em ciclo de prosperidade de pessoas, famílias e nações.

A outra âncora seria a geração de empregos, pré-requisito de alcance remoto e incerto dado que sujeito a variáveis estruturais e conjunturais de ordem econômica, tecnológica e política que, atualmente, não permitem vislumbrar horizontes nem contextos. Com a economia desestruturada, seria temerário otimismo com a geração de vagas de empregos para iniciação ao primeiro emprego e estágios, já que o mercado não absorve a mão de obra disponível adulta, de pais e mães de família.

Esta última refoge aos melhores propósitos de aliança e arregimentação de esforços, porquanto do rol de variáveis observam-se algumas com nuances de risco sistêmico, isto é, afetam economias de forma global, inexistindo, por isso, formas de antecipação aos riscos e mitigação. No entanto, com a economia em estágio favorável ou adverso, há que se iniciar a formulação de modelo conceitual e funcional para geração de oportunidade de emprego para a juventude, que medearia da formação da pessoa para o trabalho por seus diversos atores, já a partir da adolescência, até estímulos a empregadores na admissão, por diversas formas e propósitos, ou até iniciação em negócios.

Seria empreitada de todos, famílias, governos de diversos âmbitos (federal, estadual, municipal) e suas secretarias de trabalho, agricultura, rural, de pesquisa e tecnologia, escolas tradicionais e de aprendizagem para o trabalho, em especial envolvendo novas tecnologias, classe empresarial e organizações não governamentais, organismos multilaterais de fomento, sociedade civil, todos em sinergia e comunhão de propósito semelhante aos esforços do “pela justiça na educação”, buscando aliança para livrar a juventude e o país da tragédia do desemprego e de suas consequências de péssimo agouro.

A formação dessa aliança seria precedida, naturalmente, antes do processo de sensibilização sobre a relevância da geração de empregos para a juventude, de análises e diagnósticos dos contextos em que se encontra a juventude e respectivos desafios, compreendendo aspectos objetivos e subjetivos.

Objetivamente, nossa juventude padece de situação como pouco acesso à educação e cultura, a computador e internet (TAFNER, 2004), residência em locais carentes de serviços básicos, ensejando defasagem do ponto de vista escolar e de instrumentalização para lidar com tecnologias, o que pode reduzir o potencial e caráter de capital humano laboral dessa população e alijá-la dos processos produtivos (empregos) que caracterizam as sociedades modernas. Sem perspectivas de emprego, é possível o advento de subemprego, desemprego, ociosidade e suas

consequências como baixa estima, conflitos pessoais, dificuldades de socialização, iniciação a desvios de conduta e delinquência como forma de sustento.

Esse despreparo para ingresso no mercado de trabalho é gravoso sob diversos aspectos, afetando negativamente o indivíduo pela inabilitação para o trabalho, fator ontológico do ser humano e relevante sob aspectos psicossociais, emocionais e econômicos; o tecido social pela carência de pessoas preparadas para convivência, quando não harmoniosa, no mínimo respeitosa e não violenta e marginal com o outro e com o Estado; e a nação pela falta de mão de obra qualificada para colaborar para a eficiência da economia, desenvolvimento humano e avanços tecnológicos e sociais.

O potencial de sucesso da cruzada “pela justiça na educação”, de saudável inspiração, arrojada, oportuna e alvissareira para o zelo pelos direitos das crianças e adolescentes, poderia conjugar, na parte alusiva ao processo educacional dos adolescentes, esforços visando preparar a juventude para formação e humanitária e para o mundo do trabalho, como requisito estratégico para a quebra da cadeia de pobreza de numerosas famílias, infelicitadas e desesperançadas, e para a inserção do país em um mundo mais desenvolvido e com mais oportunidade de prosperidade.

O projeto de nação e de sociedade que se pretende para o futuro estaria, inexoravelmente, vinculado a políticas destinadas à juventude. Portanto, indispensável a formulação de políticas públicas portadoras de futuridade visando a plenitude do viver da juventude, compreendendo formação humanística e trabalho para todos e todas, o que requereria reformas estruturais e articulação de agentes sociais públicos e privados.

Referências

BRANCHER, Leoberto N. Organização e gestão do sistema de garantia de direitos da infância e da juventude. In: KONZEN, Afonso A. et al. (Coord.). **Encontros pela justiça na educação**. Brasília: MEC. Fundescola, 2000. p. 122-158

BRASIL. **Constituição da República Federativa**, promulgada em 5 de outubro e 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Seção I, p. 1

KONZEN, A. A. Conselho tutelar, escola e família – parcerias em defesa do direito à educação. In: KONZEN, Afonso A. et al. (Coord.). **Encontros pela justiça na educação**. Brasília: MEC. Fundescola, 2000. p. 150-192.

PAULA, Paulo A. G. O Ministério Público. In: KONZEN, Afonso A. et al. (Coord.). **Encontros pela justiça na educação**. Brasília: MEC. Fundescola, 2000. p. 193-208.

SILVA, Antonio F. do A. Poder Judiciário e rede de atendimento. In: KONZEN, Afonso A. et al. (Coord.). **Encontros pela justiça na educação**. Brasília: MEC. Fundescola, 2000. p. 209-254.

TAFNER, Paulo. Desafios da juventude brasileira. **Revista de Informação e Debate**. IPEA. 2004. Ano 1. Edição 5. Brasília, 2004.